



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10680.010084/97-74  
Recurso nº : RD/202-118.690  
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Recorrente : M. ROSCOE S/A – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 16 de outubro de 2007  
Acórdão nº : CSRF/02-02.847

NORMAS GERAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A correção monetária decorre necessariamente de lei e deve ser feita nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico, *in casu*, pelos índices legais criados, especificamente, para tais fins. IPC até fevereiro de 1991, INPC a partir da promulgação da Lei nº 8.177/1991 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, conforme previsto na Lei 8.383/1991. A utilização de outros índices vai de encontro à legislação, fato que não se pode conceber na esfera administrativa, sob pena de se infringir um dos pilares do estado democrático de direito, que é a vinculação de todos os atos da administração à lei.

Recurso especial negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por M.ROSCOE S/A – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que deram provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
  
HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS  
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009



Processo nº : 10680.010084/97-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.847

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

*Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele constante da r. decisão recorrida, verbis:*

*"O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, referentes aos pagamentos efetuados de 20/10/1988 a 09/01/1992, que considera ter recolhido a maior ou indevidamente, com débitos de COFINS.*

*Inconformado com o deferimento em parte de seu pedido, DECISÃO SESIT/EQIR Nº 2222/1998 (fl.596/613), da qual teve ciência em 01/12/1998 (fl. 616), a interessada apresentou, em 22/12/1998, a peça impugnatória às fls. 665/677, com as argumentações abaixo sintetizadas.*

*A empresa obteve através da Ação Declaratória nº 92.9409-0/MG, que tramitou na 12ª Vara Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 de 29 de junho e 2.449 de 21 de julho, ambos de 1988, desobrigando-a do recolhimento da contribuição para o PIS, nos termos da legislação citada, ficando decidido que o pagamento dar-se-ia segundo o disposto na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970.*

*A decisão transitou em julgado em 02 de agosto de 1994.*

*A requerente demonstra nas planilhas, anexas ao presente processo (fls. 16 a 24), o montante do crédito de valores recolhidos a maior que o devido a título de PIS, atualizando-os até setembro de 1996.*

*Conforme demonstrativo de fls. 601 a 609, da decisão ora recorrida, o montante devido a título de PIS-REPIQUE era infinitamente menor do que fora recolhido. Assim, depois de pago o PIS realmente devido, restou um saldo para a reclamante compensar com débitos de COFINS que possui.*

*A requerente alega que a partir da Lei nº 6.899, de 1981, todo débito judicial deve ser corrigido a partir do pagamento indevido, tendo ficado sedimentado que a correção monetária deve promover a total recomposição do valor corroído pela inflação.*

*O crédito conseguido pela Autora é resultante de decisão judicial, e não tributo, o que impede que se utilize uma norma de atualização de tributos, como a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.*

*A atualização monetária do crédito só promove a real composição do poder de compra da moeda, quando utilizados os verdadeiros índices inflacionários registrados pela economia nacional.*

*E que ato administrativo, mesmo normativo, não poderá determinar um índice de correção inferior à inflação, sob pena de ferir a ordem jurídica, especialmente o princípio constitucional que impõe aos atos administrativos a estrita obediência à lei.*

*Quaisquer recolhimentos relativos aos períodos de apuração de julho de 1988 a novembro de 1991 devem ser considerados.*

*Assim, os depósitos judiciais relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 1991 (cópias fls. 681 a 683), recolhidos no processo nº 93.01.26900-7, onde se discutiu o prazo*

Processo nº : 10680.010084/97-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.847

*de recolhimento, se 30 ou 90 dias, também, devem ser computados como créditos. Os valores foram depositados pelas empresas: Concretar Concreto Ltda., MRS Sistemas e Processamento de Dados Ltda. E Tryumphi Transportes Ltda., incorporadas pela reclamante.*

*A decisão da ação judicial nº 93.01.26900-7, transitou em julgado em 24 de novembro de 1998, vencida pela União Federal.*

*Os débitos de COFINS confessados pela impugnante e constantes do pedido de compensação (fl. 02) foram inscritos na Dívida Ativa da União, em total desrespeito ao contencioso administrativo. E, que, enquanto não esgotada a via administrativa ou expirado o prazo para a reclamação, não poderia a administração pública promover a referida inscrição (art. 151, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).*

*A reclamante pretende compensar suas dívidas tributárias sem inclusão de multas pelo atraso no pagamento, apoiando-se no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).*

*Para defender as teses das quais se socorre, cita jurisprudências judiciais.*

*Requer seja: reconhecido o direito pleiteado pelo contribuinte, atualizado plenamente, sem nenhum expurgo inflacionário; excluídas, das dívidas espontaneamente denunciadas, as parcelas referentes as multas; proceder a retirada dos resíduos obtidos depois de efetuada a compensação da Dívida Ativa da União; incluir, nos créditos da reclamante os valores dos depósitos judiciais de fls. 681 a 683; abster-se, de executar o débito indevidamente inscrito na Dívida Ativa..”*

*Às fls. 729/735, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, assim ementado:*

*“(…)*

*Ementa: DECISÃO JUDICIAL, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*Nos casos em que não são expressamente determinados os índices de atualização monetária a serem aplicados no cumprimento de decisão judicial, a atualização monetária é efetuada com base na NE Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº08, de 27/06/1997.*

*ESPONTANEIDADE.*

*A exclusão de responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, apenas se aplica a casos de denúncia espontânea da infração. Nos casos de falta de pagamento, nos prazos fixados em lei, cabe aplicação de multa de mora.*

*Solicitação Deferida em Parte.”*

*Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 738/750, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.*

*É o Relatório.*

*A Câmara a quo negou provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.*

*PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.*

*Recurso negado.*

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls.771/786, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado no sentido de ser garantida à M. Roscoe S/A Engenharia, Indústria e Comércio a atualização monetária de seu crédito com base no IPC, reconhecendo-se na espécie os expurgos inflacionários, na esteira dos

Processo nº : 10680.010084/97-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.847

fundamentos constantes no substancioso voto vencido do Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (fls. 758/763) e no r. Acórdão Paradigma nº CSRF/02-01.713.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quanto à questão dos denominados expurgos inflacionários.

O Procurador da Fazenda apresentou contra-razões de fls. 800 a 804.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo contra acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, atualizado pela Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997. A insurgência reside, justamente, no índice de correção monetária adotado, já que a reclamante pretende sejam desconsiderados na atualização os expurgos inflacionários.

Como dito linhas acima, a Câmara recorrida entendeu que a correção dos valores a restituir deve ser feita com base nos percentuais estabelecidos pela Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, que prevê a utilização do IPC<sup>1</sup> para os períodos compreendidos entre janeiro de 1988 a fevereiro de 1990; do BTN para março de 1990 a janeiro de 1991 e, do INPC, para fevereiro de 1991 a dezembro desse ano. Para os períodos seguintes utiliza-se a UFIR, e, posteriormente a Selic.

A meu sentir, razão não assiste à recorrente, pois a correção monetária decorre necessariamente de lei e deve ser feita nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico. *In casu*, pelos índices legais criados, especificamente, para tais fins. IPC até fevereiro de 1991, INPC a partir da promulgação da Lei nº 8.177/1991 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, conforme previsto na Lei 8.383/1991. A utilização de outros índices vai de encontro à legislação, fato que não se pode conceber na esfera administrativa, sob pena de se infringir um dos pilares do estado democrático de direito, que é a vinculação de todos os atos da administração à lei.

---

<sup>1</sup> O IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 70,28% foi expurgado, inclusive, do reajuste da OTN.

Processo nº : 10680.010084/97-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.847

Aqui cabe esclarecer que ao Poder Judiciário foi dada competência para fazer Justiça, mesmo que para tal, tenha que se afastar leis do ordenamento jurídico. Aos órgãos judicantes da administração não foi estendida essa prerrogativa. Tentar exercê-la, ao arripio da lei, é tão ou mais injusto do que a injustiça que se tenta coibir.

Por derradeiro, gostaria de lembrar que este Colegiado, quando determinou a correção dos valores a ressarcir, embora não prevista expressamente em lei, o fez ao argumento da isonomia, pois os créditos da Fazenda eram corrigidos e os dos contribuintes não. No presente caso, cobra-se a mesma coerência, pois, no caso, a atualização dos tributos é feita pelos índices oficiais, sem levar em conta qualquer expurgos inflacionários, como então querer que os créditos dos contribuintes recebam índices maiores.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de outubro de 2007

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

